



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.901254/2011-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.948 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria Compensação
Recorrente ESTEVAM & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2006

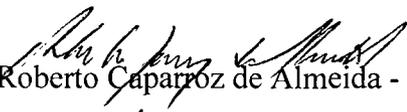
PER/DCOMP ELETRÔNICO NÃO HOMOLOGADO.

A inexistência de saldo a compensar, aliada à ausência de qualquer documento apto a demonstrar o direito creditório do contribuinte inviabiliza a possibilidade de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente


Roberto Caparroz de Almeida - Relator

EDITADO EM 13/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, André de Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Por se tratar de compensação que envolve várias DCOMP, muitas das quais não constam dos autos, reproduzimos, a seguir, com alguns acréscimos, o relatório elaborado na decisão recorrida, por bem descrever os fatos e circunstâncias atinentes ao processo:

Trata o processo da Declaração de Compensação Per/Dcomp nº 04916.32123.190106.1.3.049728, transmitida em 19/01/2006, págs. 2/6, relativa à compensação de débito de R\$ 5.084,36 de código 2089 - IRPJ do período de apuração de 4º trimestre/2005, vencimento em 31/01/2006, com utilização do direito creditório de pagamento indevido ou a maior de código 2089 - IRPJ lucro presumido, do 1º trimestre de 2005, recolhido em 20/05/2005, requerendo o crédito no valor de original de R\$ 4.498,64.

A DRF em Maringá/PR, por meio do Despacho Decisório proferido em 04/05/2011, nº de rastreamento 930845399, págs. 7/9, não homologou as compensações declaradas, porque o crédito requerido e que foi reconhecido foi insuficiente para quitar todos os débitos; apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011, no valor do principal de R\$ 67,48, acrescido de multa e juros de mora.

4. Regularmente cientificado por via postal em 18/05/2011, pág. 10, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 07/06/2011, a manifestação de inconformidade de págs. 12/20, explicando que é relativa às Dcomp:

*27461.21115.150707.13.043705;
27150.09537.190106.1.3.042808;
23223.87365.150707.1.3.042331;
35419.76380.100707.1.3.042370;
26300.41528.100707.1.3.040081;
04916.32123.190106.1.3.049728;
34598.20340.181005.1.3.040952;
18105.95335.150707.1.3.048106;
04439.22368.100707.1.3.044644;
28940.55721.190106.1.3.040349;
08340.66241.100707.1.3.047250;
03725.57289.100707.1.3.041458;
09674.23645.100707.1.3.047338;
05730.26252.190106.1.3.044695;
35417.11029.100707.1.3.041629;
32319.71690.190106.1.3.045898;
32362.79071.100707.1.3.042106.*



Descreve cada Dcomp e o correspondente Despacho Decisório.

Discorda dos Despachos Decisórios, porque o IRPJ do 3º e 4º trim/2005 foi compensado em valor superior ao do débito devido pela empresa, restando, conforme planilha que anexa, um crédito de R\$ 9.076,16 e não valores a pagar; por isso, requer o cancelamento dos valores a pagar dos Despacho Decisórios nºs 930845513, 930845368 e 930845500 referentes ao IRPJ código da receita 2089 devido no 3º trim/2005, e dos nºs 930845442, 930845411 e 930845399 referentes ao IRPJ código da receita 2089 devido no 4º trim/2005, e REQUER ainda a compensação do saldo devedor da IRPJ código da receita 2372 período de Apuração no 3º trim/2005 no valor de R\$ 1.638,44; do IRPJ código da receita 2372 período de apuração 4º trim/2005 no valor de R\$ 1.984,37; a compensação da COFINS código da receita 2172 período de apuração 01/04/2005 no valor de R\$ 1.437,38; a compensação da COFINS código da receita 2172 período de apuração 01/04/2005 no valor de R\$ 569,00; a compensação do PIS código da receita 8109 período de apuração 01/04/2005 no valor de R\$ 65,00; a compensação do PIS código da receita 8109 período de apuração 01/07/2005 no valor de R\$ 33,99; a compensação do PIS código da receita 8109 período de apuração 01/09/2002 no valor de R\$ 8,28; a compensação do IRPJ código da receita 2089 período de Apuração 3º trim/2003 no valor de R\$ 143,96; a compensação da IRPJ código da receita 2372 período de apuração 3º trim/2003 no valor de R\$ 205,18.

Às págs. 19/20, apresenta demonstrativos de imposto devido, compensações e saldos resultantes, cuja somatória resulta R\$ 5.456,96.

Intimado da decisão em 08 de março de 2013, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual alega que:

- Todas as declarações se referem ao mesmo débito;*
- O valor do débito original declarado é de R\$ 5.436,06;*
- A amortização do débito nas Dcomp gerou uma compensação a maior de R\$ 2.894,29, de forma que o DARF emitido não é procedente e que haveria, ainda, direito de crédito para futuras compensações.*

É o relatório.



Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

A questão trazida aos autos não envolve matéria de direito, mas apenas a questão dos cálculos efetuados nas diversas compensações, que foram objetadas pela Recorrente.

Convém ressaltar que não constam dos autos as diversas DCOMP mencionadas no relatório da decisão recorrida, mas apenas a Declaração de Número 04916.32123.190106.1.3.04-9728, de fls. 02 a 06.

Por seu turno, a Recorrente também não apresenta nenhum documento de suporte ou planilha de cálculo como subsídio às alegações formuladas na peça recursal.

Portanto, toda a matéria fática utilizada como fundamento para a presente decisão consubstancia-se nos demonstrativos elaborados pela Delegacia de Julgamento de Curitiba, a seguir reproduzidos:

Pesquisando-se nos sistemas da RFB, 38/52, localizaram-se as seguintes Dcomp enviadas pelo contribuinte relativas ao mesmo crédito de recolhimentos de "2089 – IRPJ lucro presumido", do 1º trimestre de 2005:

| Crédito 2089 - 1º TR/2005 | | | Débito declarado | | | Créd declarado | | | |
|---------------------------|--------------------------------|----------|------------------|----------|------------|----------------------|---------|--------------|----------------------|
| Data | nº PER/DCOMP | págs | débito | PA | Vencelº | Vlr débito declarado | Tributo | Fato gerador | Valor orig requerido |
| 18/10/05 | 34598.20340.181005.1.3.04-0952 | a-2/6 | 2089 | 3º tr:03 | 31/10/2003 | 1.136,30 | 2089 | 01/04/2005 | 1.882,79 |
| | | | 2372 | 3º tr:03 | 31/10/2003 | 205,18 | | | |
| | | | 8109 | 09/02 | 15/10/2002 | 8,28 | | | |
| 19/01/06 | 09370.74986.190106.1.3.04-1053 | b | 2089 | 3º tr:05 | 31/10/2005 | 1.725,00 | 2089 | 31/10/2005 | 2.057,21 |
| 19/01/06 | 27504.51922.190106.1.3.04-7439 | c | 2089 | 4º tr:05 | 31/01/2006 | 299,38 | 2089 | 14/04/2005 | 4.159,20 |
| | | | 2089 | 3º tr:05 | 31/10/2005 | 3.553,73 | | | |
| 10/07/07 | 35419.76380.100707.1.3.04-2370 | d - 7/11 | 2089 | 4º tr:05 | 31/01/2006 | 4.743,07 | 2089 | 14/04/2005 | 5.100,39 |
| | | | 2372 | 4º tr:05 | 31/01/2006 | 270,00 | | | |
| 10/07/07 | 04439.22368.100707.1.3.04-4644 | e-2/6 | 2089 | 3º tr:05 | 31/10/2005 | 4.555,00 | 2089 | 01/04/2005 | 4.848,25 |
| | | | 8109 | 04/05 | 13/05/2005 | 65,00 | | | |
| 19/01/06 | 04916.32123.190106.1.3.04-9728 | f | 2089 | 4º tr:05 | 31/01/2006 | 5.084,36 | 2089 | 20/05/2005 | 4.498,64 |
| 10/07/07 | 26300.41528.100707.1.3.04-0081 | g - 7/11 | 2089 | 3º tr:05 | 31/10/2005 | 2.230,55 | 2089 | 20/05/2005 | 5.438,79 |
| | | | 2089 | 4º tr:05 | 31/01/2006 | 3.011,00 | | | |
| | | | 8109 | 07/05 | 12/08/2005 | 33,99 | | | |
| 15/07/07 | 18105.95335.150707.1.3.04-8106 | h - 2/6 | 2089 | 3º tr:05 | 31/10/2005 | 330,00 | 2089 | 01/04/2005 | 2.294,10 |
| | | | 8109 | 04/05 | 13/05/2005 | 65,00 | | | |
| | | | 2172 | 04/05 | 13/05/2005 | 1.437,38 | | | |
| 06/02/09 | 18940.51919.060209.1.3.04-1066 | i | 2089 | 3º tr:05 | 31/10/2005 | 1.164,07 | 2089 | 01/04/2005 | 1.388,25 |

a) processo 10950.900925/2011-38; Darf R\$ 6.100,00; Homologado em parte, porque somente foi reconhecido o crédito de R\$ 1.388,25.

b) sem processo; crédito não reconhecido.

c) processo 10950.900930/2011-41; Homologação Total.

d) processo 10950.900938/2011--15; Darf R\$ 6.648,00; Homologado em parte, porque somente foi reconhecido o crédito de R\$ 2.438,80.

e) processo 10950.900939/2011-51; Darf R\$ 6.100,00; Não Homologado, porque o crédito reconhecido foi consumido na Dcomp 34598.20340.181005.1.3.040952.

f) processo 10950.901254/2011-22 (processo 10950.900929/2011-16, segundo Sief (?)); Darf R\$ 8.041,58 (Principal R\$ 7.496,55); Despacho Decisório, Homologação Parcial, porque o crédito requerido de R\$ 4.498,64 foi insuficiente, restando saldo de débito R\$ 67,48.

g) processo 10950.900941/2011-21; Darf R\$ 8.041,58 (Principal 7.496,55); Despacho Decisório, Homologação Parcial, porque reconhecido o crédito remanescente de R\$ 3.498,31, depois de homologada a Dcomp 04916.32123.190106.1.3.049728 e pagos R\$ 53,63 de 2089 IRPJ do 1º tr/2005.

h) processo 10950.900944/201164; Darf R\$ 6.100,00; Não Homologado. Inexistência de crédito.

i) processo 10950.907018/201110; Darf R\$ 6.100,00; Não Homologado, porque R\$ 1.388,25 do crédito foi consumido na Dcomp 34598.20340.181005.1.3.040952 e R\$ 4.711,75 no pagamento de 2089 - IRPJ do 1º tr/2005.

Os sistemas da RFB, fls. 53/75, informam os valores de "2089 - IRPJ lucro presumido":

| IRPJ | DIPJ orig | DIPJ ret 18/05/2011 | últ DIPJ retif | DCTF retif espont | DARF | A maior |
|------------|-----------|---------------------|----------------|-------------------|-----------|-----------|
| | a | | b | c | d | d-c |
| 4º tr/2004 | 5.920,33 | | | 6.306,16 | 16.671,12 | 10.364,96 |
| 1º tr/2005 | 7.646,75 | 4.811,75 | 4.811,75 | 4.811,75 | 20.244,59 | 15.432,84 |
| 2º tr/2005 | 5.822,19 | 7.193,05 | 3.459,69 | 3.223,44 | 7.030,36 | 3.806,92 |
| 3º tr/2005 | 15.771,50 | 6.875,55 | 6.785,55 | 6.785,55 | 0,00 | -6.785,55 |
| 4º tr/2005 | 8.294,07 | 4.727,01 | 5.087,01 | 7.754,07 | 0,00 | -7.754,07 |

Dos recolhimentos referentes ao 1º trimestre de 2005, o valor a maior resultou em **R\$ 15.432,84** porque o valor informado de IRPJ devido no 1º trim/2005, na DIPJ original, entregue com espontaneidade foi R\$ 7.464,75; a DIPJ retificadora entregue em 18/05/2011, às 18:51:38h, mesmo dia em que foi o contribuinte cientificado do Despacho Decisório por via postal, não foi espontânea, porém, a confissão de dívida em DCTF,

retificada em 08/12/2007, foi espontânea; e o total de recolhimentos com Darf foi de R\$ 20.244,59, nos seguintes Darf:

- em 01/04/2005 – R\$ 6.100,00
- em 14/04/2005 – R\$ 6.648,00
- em 20/05/2005 – R\$ 7.496,59 de IRPJ que, acrescidos de multa e juros de mora, totalizaram R\$ 8.041,58.

A presente Dcomp pleiteia o crédito do pagamento efetuado em 20/04/2005, Darf R\$ 8.041,58; deste recolhimento, R\$ 53,63 foram consumidos no pagamento com atraso de R\$ 50,00 de 2089 – IRPJ do próprio 1º trim/2005 e R\$ 4.498,64, na compensação da presente Dcomp 04916.32123.190106.1.3.049728, que foi o valor requerido pelo interessado.

Cabe esclarecer que os recolhimentos relativos a 2089 – IRPJ do 1º trim/2005 foram consumidos da seguinte forma:

- em 01/04/2005 – R\$ 6.100,00: R\$ 4.711,75 foram consumidos para pagar 2089 – IRPJ referente ao próprio 1º tr/05, tendo sido reconhecidos como crédito disponível a diferença de R\$ 1.388,25, que foi consumido na compensação parcial da Dcomp 34598.20340.181005.1.3.040952, **restando saldo R\$ 0,00;** (grifamos)
- em 14/04/2005 – R\$ 6.648,00: R\$ 50,00 foram consumidos para pagar 2089 – IRPJ referente ao próprio 1º tr/05, tendo sido reconhecidos como crédito disponível a diferença de R\$ 6.598,00, que foi consumidos na compensação total da Dcomp 27504.51922.190106.1.3.047439, **restando saldo de R\$ 2.438,80;** este saldo, por sua vez, foi consumido na compensação parcial da Dcomp 35419.76380.100707.1.3.042370, **restando saldo R\$ 0,00;** (grifamos)
- em 20/05/2005 – R\$ 8.041,58: R\$ 53,63 foram consumidos no pagamento com atraso de R\$ 50,00 de 2089 – IRPJ do próprio 1º trim/2005 e R\$ 4.498,64, na compensação da Dcomp 04916.32123.190106.1.3.049728, **restando saldo de R\$ 3.489,31,** consumido na compensação da Dcomp 26300.41528.100707.1.3.040081 **restando saldo R\$ 0,00.** (grifamos)

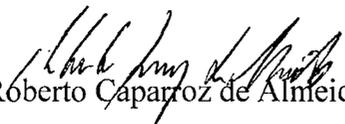
Tendo em vista todo o trabalho de pesquisa nos sistemas da Receita Federal do Brasil elaborado pela decisão recorrida, bem como a demonstração dos cálculos e dos valores efetivamente compensados nas diversas declarações do Contribuinte, que indicam, como destacado acima, **saldo zero de créditos**, aliado ao fato de que a Recorrente, na peça recursal, não trouxe qualquer documento ou planilha de cálculo aptos a desqualificar os valores demonstrados no acórdão, acolho, à luz das provas acostadas aos autos, o entendimento daquela instância de julgamento.

Processo n.º 10950.901254/2011-22
Acórdão n.º 1201-000.948

S1-C2T1
Fl. 8

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE provimento.

É como voto.


Roberto Caparroz de Almeida - Relator





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 15/08/2014 11:31:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Documento autenticado digitalmente em 15/08/2014 11:31:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/11/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.1123.10112.H5LT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1FF0365B26FA77243CE45D9FB883491206CC799C